

## RESOLUÇÃO C.U. N ° 031/2024

Revoga a Resolução CU n° 008/2017 e 042/2017, institui a Prova Paraná Mais como uma das formas de ingresso nos cursos de graduação da UEL e estabelece a reserva de vagas no Processo Seletivo Vestibular e no Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação para candidatos oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino e para aqueles que se autodeclararem negros.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso III da Constituição Federal, que define como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”;

CONSIDERANDO o Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADPF 186/DF que julgou como Constitucional o Sistema de Cotas;

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.711, de 29 de agosto de 2012 que instituiu o sistema de reserva de vagas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;

CONSIDERANDO os termos do Decreto 4.886, de 20 de novembro de 2003, que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução CU 015/2012 que estabelece a reserva de 40% das vagas dos Cursos de Graduação a estudantes que frequentaram integralmente o Ensino Fundamental e o Ensino Médio em instituições públicas brasileiras de ensino, sendo que metade deste percentual será reservado a candidatos que se autodeclararem negros;

CONSIDERANDO o pioneirismo da Universidade Estadual de Londrina na discussão e implementação de Políticas de Ações Afirmativas;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais firmados pelo Governo Brasileiro, em especial, o Plano de Ação de Durban, produto da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, no qual governos e organizações da sociedade civil, de todas as partes do mundo, comprometeram-se com a elaboração de medidas globais contra o racismo, a discriminação, a intolerância e a xenofobia;

CONSIDERANDO que a sociedade brasileira vem desenvolvendo ações voltadas à mudança de mentalidade para a eliminação do

racismo e da discriminação racial, bem como para a redução das desigualdades socioeconômicas, com ênfase na população negra;

CONSIDERANDO o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da autonomia universitária;

CONSIDERANDO as discussões geradas pelo relatório da Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do Sistema de Cotas da Universidade Estadual de Londrina constante no processo nº 1659/2017.

CONSIDERANDO a Resolução CEPE nº 044/2021 que estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UEL, conforme determina a Lei nº 20.443/2020;

CONSIDERANDO os pronunciamentos contidos no e-protocolo nº 21.971.860-8;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 5835 de 20 de maio de 2024, que aprova a Prova Paraná Mais como integrante do Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica do Paraná – SAEP a ser aproveitado como uma das formas de ingressos aos cursos de graduação da Universidade Estadual de Londrina - UEL, além dos sistemas já instituídos como forma de ingresso, constantes nas Resoluções CU nº 008/2017, 042/2017, Resolução Cepe nº 044/2021 e Resolução específica que adere e normatiza o Sistema de Seleção Unificada - SISU, estabelecida para cada Edição;

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, em reunião extraordinária no dia 21 de junho de 2024, aprovou e eu, Reitora, sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescido o sistema de avaliação Prova Paraná Mais como forma integrante dos sistemas de ingressos aos cursos de graduação da Universidade Estadual de Londrina - UEL, além do sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação – SISU e do Processo Seletivo Vestibular UEL.

§ 1º Sobre o total de vagas ofertadas para ingresso aos cursos de graduação da Universidade Estadual de Londrina será reservado o percentual de 20% (vinte por cento) por meio dos critérios de seleção estabelecidos na Prova Paraná Mais, sendo 10% (dez por cento) reservado a estudantes de escola pública e 10% (dez por cento) a estudante autodeclarado negro de escola pública.

§ 2º Sobre as vagas ofertadas para cada curso e turno será garantida a oferta de, no mínimo, uma vaga para cada forma de ingresso.

§ 3º Se a quantidade de vagas for maior ou igual a x,5 (sendo “x” o número inteiro de vagas) arredondar-se-á para o maior número inteiro.

I - O arredondamento deverá respeitar o limite máximo de vagas ofertadas.

§ 4º A forma e os critérios para aproveitamento do resultado obtido pelo candidato na Prova Paraná Mais, pleiteante ao ingresso nos cursos de

graduação da UEL, serão regulamentados por meio de resolução e/ou editais específicos.

Art. 2º Para a distribuição das vagas a serem ofertadas em cada forma de ingresso, será considerado sempre o total de vagas ofertado por curso e turno, conforme destinação descrita a seguir:

- I - 20% (vinte por cento) do total das vagas fica reservado ao sistema de avaliação da Prova Paraná Mais, distribuídas para as ações afirmativas deste sistema, com 10% (dez por cento) para escola pública e 10% (dez por cento) para autodeclarado negro de escola pública;
- II - 5% (cinco por cento) do total de vagas reservado ao sistema de vagas à pessoa com deficiência, conforme estabelecida pela Resolução CEPE nº 044/2021;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas reservado às ações afirmativas, conforme definido no art. 3º desta Resolução;
- IV - Descontados os percentuais previstos nos incisos I, II e III o restante das vagas serão destinados para a disputa universal;
- V - Após a aplicação dos incisos III e IV deste artigo, aplicar-se-á a reserva de vagas definidas pelos Colegiados de Cursos da UEL para a Seleção Unificada do Ministério da Educação - SISU.

Art. 3º Fica estabelecido que a reserva de vagas para cada Curso de Graduação, ofertadas em Processo Seletivo Vestibular e no Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação pela Universidade Estadual de Londrina, obedecerá a seguinte proporcionalidade: 25% (vinte e cinco por cento) das vagas para ações afirmativas sendo: 10% (dez por cento) do total das vagas para estudantes que frequentaram integralmente as quatro últimas séries do Ensino Fundamental e todas as séries do Ensino Médio em instituições públicas brasileiras de ensino; 10% (dez por cento) do total das vagas para estudantes autodeclarados negros que frequentaram integralmente as quatro últimas séries do Ensino Fundamental e todas as séries do Ensino Médio em instituições públicas brasileiras de ensino; e 5% (cinco por cento) do total das vagas para estudantes autodeclarados negros de forma irrestrita, independente do percurso de formação.

§ 1º Os percentuais definidos no *caput* deste artigo serão calculados em relação à quantidade total de vagas ofertadas por curso e por turno;

- I - Sobre as vagas ofertadas para cada curso e cada cota de reserva de vagas será garantida a oferta de, no mínimo, uma vaga;
- II - Se a quantidade de vagas for maior ou igual a x,5 (sendo “x” o número inteiro de vagas) arredondar-se-á para o maior número inteiro;



- III - O arredondamento de vagas para o maior número inteiro se aplica, sucessivamente, às vagas reservadas para autodeclarados negros de qualquer percurso formativo; autodeclarados negros oriundos de instituições públicas; estudantes de instituições públicas; e disputa universal.
- IV - O arredondamento deverá respeitar o limite máximo de vagas ofertadas.

- § 2º Os estudantes oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino deverão, no ato da inscrição, manifestar a intenção de concorrer às vagas que lhes são reservadas.
- § 3º Os estudantes autodeclarados negros oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino deverão, no ato da inscrição, manifestar a intenção de concorrer às vagas reservadas a negros oriundos de escola pública e declarar que possuem pele de cor preta ou parda.
- § 4º Os estudantes autodeclarados negros oriundos de outros percursos formativos que não satisfaçam os critérios da reserva para estudantes oriundos de instituições públicas deverão, no ato da inscrição, manifestar a intenção de concorrer às vagas reservadas a negros independente do percurso formativo e declarar que possuem pele de cor preta ou parda.
- § 5º Não poderão se candidatar às vagas reservadas nos termos do *caput* deste artigo os candidatos com curso superior concluído, cuja condição será objeto de declaração específica no ato da inscrição, exceto os candidatos às vagas reservadas para autodeclarados negros independente do percurso de formação.
- Art. 4º Considera-se negro o candidato que assim se declare e que possua cor de pele preta ou parda e outros traços fenotípicos que o identifiquem como pertencente ao grupo racial negro.
- § 1º Enquadram-se nesta opção somente os candidatos pertencentes ao grupo racial negro.
- § 2º A ascendência negra não será fator a ser considerado na condição de ser negro.
- § 3º A avaliação do enquadramento dos candidatos a esses traços fenotípicos será realizada por comissão conforme artigo 10.
- Art. 5º Entende-se por instituições públicas brasileiras de ensino, para efeito do disposto nesta Resolução, aquelas mantidas exclusivamente pelos governos municipal, estadual ou federal.
- Parágrafo único. Não poderá se inscrever às vagas reservadas para estudantes oriundos de escola pública o estudante que tiver frequentado qualquer uma das quatro últimas séries do Ensino Fundamental ou qualquer uma das



séries do Ensino Médio em instituição privada de ensino, ainda que de natureza filantrópica ou por intermédio de bolsa de estudos.

Art. 6º O total de vagas ofertadas em Processo Seletivo Vestibular, excetuada a reserva estabelecida no *caput* do art. 3º desta Resolução, será disputado por todos os inscritos, que serão classificados, por curso e por turno, em ordem decrescente e de acordo com o total de pontos obtidos nas provas.

§ 1º Os candidatos que optarem pelo sistema de cotas de Instituição Pública Brasileira de Ensino concorrem às vagas reservadas para este sistema e às vagas de disputa universal.

§ 2º Os candidatos que optarem pelo sistema de cotas para negros independente do percurso de formação concorrem às vagas reservadas para este sistema e às vagas de disputa universal.

§ 3º Os candidatos que optarem pelo sistema de cotas para negros oriundos de Instituição Pública Brasileira de Ensino concorrem às vagas reservadas para este sistema, às vagas reservadas para o sistema de Instituição Pública Brasileira de Ensino, às vagas para negros independente do percurso de formação e às vagas de disputa universal.

Art. 7º A convocação dos candidatos obedecerá à classificação em listagem única, por curso e turno, em ordem decrescente e de acordo com o total de pontos obtidos nas provas, sendo que cada convocação deverá ser composta na seguinte ordem:

- I - candidatos classificados nas vagas da disputa universal até o total de vagas destinadas a esta modalidade;
- II - candidatos classificados nas vagas de cotas das instituições públicas brasileiras de ensino até o total de vagas destinadas a este sistema, exceto os convocados no inciso I;
- III - candidatos classificados nas vagas de cotas para negros independente do percurso de formação, exceto os convocados no inciso I;
- IV - candidatos classificados nas vagas destinadas a cota para negros oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino até o total de vagas destinadas a este sistema, exceto os convocados nos incisos I, II e III.

Parágrafo único. Havendo vagas não preenchidas na primeira convocação, serão feitas convocações sucessivas obedecendo-se o *caput* deste artigo, bem como seus incisos.

Art. 8º Não havendo mais candidatos classificados pelo sistema de cotas, as vagas serão remanejadas da seguinte forma:



- I - se a cota reservada para negros oriundos de instituições Públicas Brasileiras de Ensino não for preenchida, suas vagas remanescentes serão direcionadas para a cota de negros independente do percurso formativo e, se restarem vagas não preenchidas, serão destinadas para a cota de alunos oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino; caso estas não sejam preenchidas, as vagas remanescentes irão para a disputa universal;
- II - se a cota de alunos oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino não for preenchida, suas vagas remanescentes serão direcionadas para a cota de negros oriundos de instituições públicas brasileiras; se restarem vagas não preenchidas, irão para a cota de negros independente do percurso formativo e se esta não for preenchida, as vagas remanescentes irão para a disputa universal;
- III - se a cota de negros independente do percurso formativo não for preenchida, suas vagas remanescentes irão para a cota de negros oriundos de instituições Públicas Brasileiras de Ensino; se estas não forem preenchidas, serão redirecionadas para a cota de oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino e, restando vagas não preenchidas, irão para a disputa universal.

Art. 9º Para se matricular às vagas reservadas para estudantes oriundos de escola pública definidas no *caput* do art. 3º desta Resolução, os candidatos deverão comprovar que cursaram as quatro últimas séries do Ensino Fundamental e todas as séries do Ensino Médio, em Instituição Pública Brasileira de Ensino.

Parágrafo único. A documentação comprobatória da vinculação escolar do candidato à Instituição Pública Brasileira de ensino é obrigatória para efeito de homologação da matrícula, sendo excluído do processo seletivo vestibular o candidato que não a apresentá-la nos prazos fixados para matrícula.

Art.10 A homologação das matrículas dos candidatos que optarem pela reserva de vagas para negros, conforme descrito no art. 4º deste Resolução, será realizada por uma comissão indicada pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE) composta por:

- I- Representante do Núcleo de Estudos Afrobrasileiros (NEAB);
- II- representante do Núcleo Regional de Ensino;
- III- representantes do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Londrina (CMPIR);
- IV- representantes da Pró-reitoria de Graduação (PROGRAD);
- V- representantes da Coordenadoria de Processos Seletivos (COPS);
- VI- representante discente.

Parágrafo único. A comissão será composta por servidores da Universidade, representantes da comunidade externa e do Conselho Municipal de

Promoção da Igualdade Racial de Londrina, estas duas na proporção de até 1/3 (um terço) do total dos membros.

Art.11 Caso os candidatos inscritos pelo sistema de cotas para Instituição Pública Brasileira de Ensino e os candidatos que se autodeclararem negros, conforme art. 4º desta Resolução, sejam convocados em todas as etapas do processo de seleção pelas vagas da disputa universal, estarão dispensados da comprovação indicada nos artigos 9º e 10 desta Resolução.

Art.12 A política de cotas da UEL será acompanhada e avaliada por uma comissão permanente composta por:

- I- 1 (um) membro do Conselho Universitário (CU);
- II- 1 (um)membro do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE);
- III- 1(um) membro da Câmara de Graduação;
- IV- Diretor de Apoio a Ação Pedagógica (PROGRAD);
- V- Diretor de Assuntos Acadêmicos (PROGRAD);
- VI- Diretor de Avaliação e Acompanhamento Institucional (PROPLAN);
- VII- Coordenador da Coordenadoria de Processos Seletivos (COPS);
- VIII- 1 representante do Núcleo de Estudos Afrobrasileiros (NEAB);
- IX- 2 representantes do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Londrina (CMPIR);
- X- 1 representante da Comissão Própria de Avaliação (CPA);
- XI- 1 representante discente, indicado pelo DCE.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Política de Cotas na UEL deverá apresentar relatório bial aos Conselhos Superiores, explicitando sua metodologia de avaliação previamente aprovada pelo Conselho Universitário.

§ 2º Para avaliação e acompanhamento do sistema de cotas, poderão ser considerados cotistas todos os estudantes que optaram pela reserva de vagas, mesmo que tenham sido convocados pelas vagas da disputa universal.

Art.13 Para o acesso às ações de permanência direcionadas apenas aos cotistas, serão considerados elegíveis todos inscritos que optaram pela reserva de vagas, mesmo que tenham sido convocados pelas vagas da disputa universal.

Art.14 O Sistema de Cotas da Universidade Estadual de Londrina deverá vigorar por 20 anos letivos, contados a partir do ano letivo de 2018.

Parágrafo único. O percentual de vagas definido no *caput* do art. 3º desta Resolução poderá ser revisado e alterado a partir do 10º (décimo) ano de implantação do sistema, respeitando o mínimo de 25% das vagas para ações afirmativas, sendo que 15% do total de vagas para os autodeclarados negros.

Art.15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CU nº 008 e nº 042 de 2017.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 21 de junho de 2024.



Profa. Dra. Marta Regina Gimenez Favaro  
Reitora